



C00577736A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.755, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1274/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebam pagamentos na forma de cobrança bancária por meio de caixas convencionais ou em seus correspondentes, deverão efetuar o registro de quitação, em papel, com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto no *caput* ficarão sujeitas às sanções previstas no art. 44, incisos I, II e V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, como decorrência dos avanços tecnológicos observados nos últimos anos, conseguiram transferir grande parte do trabalho dos funcionários dos bancos para os consumidores, ao possibilitar que seus clientes realizem várias transações financeiras por meio de equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) ou dos dispositivos (computadores, *notebooks*, celulares, entre outros equipamentos) do próprio consumidor.

Todavia, aqueles que realizam as operações de pagamento em terminais de autoatendimento, nos caixas convencionais das instituições, e em caixas de correspondentes bancários, acabam recebendo comprovantes de quitação impressos por sistema térmico. Esta modalidade de impressão traz vários incômodos para o consumidor, vez que tendem a sofrer deterioração acelerada, seja por efeito da luz, seja pelo calor.

Diante desse quadro, julgamos importante que, dada a transferência dessa carga de trabalho, que gerou enorme ganho para as casas bancárias, seria importante que as instituições financeiras alterassem esse modelo de impressão, para evitar que o consumidor tenha ainda mais custo, pois muitos deles acabam tirando cópias dos comprovantes. Tal prática, além de ser onerosa para os clientes, causa impactos ambientais evidentes.

Para por fim ao quadro descrito até aqui, propomos o presente Projeto de Lei, requerendo que as impressões de recibo de pagamento tenha durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

A medida faz-se necessária, pois há comprovantes de serviços que precisam ser guardadas por muitos anos. A título de exemplo as contas de água, energia, telefone e demais contas de serviços essenciais devem ser guardadas por cinco anos. Já as declarações de quitação de condomínio, devem ser conservadas durante todo o período em que o morador tiver no imóvel. Após sua saída, ele ainda deve conservá-los por dez anos. As declarações de pagamento de aluguel, contrato e recebimento de termo das chaves deve ser guardadas por três anos, após a desocupação do imóvel. Já os pagamentos de mensalidades escolares e cursos livres por, ao menos, cinco anos, bem como o contrato deles.

A proposta, o contrato de compra e venda e os recibos de quitação de imóvel devem ser guardados até a escritura ser lavrada e registrada no cartório de registro de imóveis, momento em que o comprador adquire a propriedade plena do imóvel.

Ademais, como forma de possibilitar uma adaptação à norma de maneira adequada, sugerimos que o prazo de entrada em vigor das medidas ora apresentadas seja de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Pedimos, portanto, às Senhoras e Senhores Deputados, que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO